Lei nº 011, de 06 de março de 1.997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MÁRIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - definir as prioridades da saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

III - Representante dos Usuários:

(1) um representante da Associação Comunitária de Bela Vista do Toldo;

(1) um representante da Associação de Moradores do Rio da Areia de Cima;

(1) um representante da Associação de Moradores do Rio Bonito;

(1) um representante da Associação de Moradores da Serra do Lucindo.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Parágrafo 4º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato de CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das entidades representadas.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III- para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- o Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar *ad-referendum* do Plenário;

VI- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII-os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões intercaladas no período de um (1) ano.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - elaborar seu Regimento Interno;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A representação junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS é paritária em relação aos usuários e o conjunto de representantes do Governo, Profissionais de Saúde e Prestadores de Serviço, e terá a seguinte composição:

I - Representantes do Governo Municipal:

(1) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

(1) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Representante dos Profissionais de Saúde e Prestadores de Serviço:

(1) um representante da área médica ou de enfermagem;

(1) um representante da Pastoral da Saúde;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo (SC), 06 de março de 1.997.

MÁRIO SCHIESSL

Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

WILSON WAGNER

Secretário de Adm. e Finanças